

19/03/2014

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**EMBTE.(S)** : NIVALDO MERCENAS SANTOS  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)  
**EMBDO.(A/S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL  
- PETROS  
**ADV.(A/S)** : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS  
**ADV.(A/S)** : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE  
APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO  
SISTEMA PETROBRÁS E PETROS  
**INTDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E  
PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E DEMAIS  
EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS E DE  
REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE -  
BA  
**INTDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E  
BENEFICIÁRIOS DA PETROS  
**ADV.(A/S)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS  
- AEPET  
**ADV.(A/S)** : PAULO TEIXEIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E  
BENEFICIÁRIOS DA PETROS - AMBEP -  
REPRESENTAÇÃO PORTO ALEGRE/RS  
**INTDO.(A/S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA  
DO PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO SUL -  
SINDIPETRO/RS  
**INTDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E  
PENSIONISTAS DA COPESUL E SUAS SUCESSORAS -  
AAPEC

**RE 586453 ED / SE**

**INTDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO CEARÁ - AASPECE

**ADV.(A/S)** : CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(A/S)

**INTDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

**ADV.(A/S)** : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

**EMENTA**

**Embargos de declaração em recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Inexistência das hipóteses autorizadoras da interposição dos embargos.**

1. O acórdão embargado não incorreu em omissões ou contradições, tendo a Corte decidido, fundamentadamente, as questões postas em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito.

2. No julgamento do recurso, as questões aduzidas pelas partes foram enfrentadas adequadamente e os resultados declarados seguiram os entendimentos majoritários no Supremo Tribunal Federal, conforme se vê nas manifestações ocorridas no julgamento, as quais se traduziram nos resultados constantes das atas. Inexistência, portanto, dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. A parte recorrente busca rediscutir as teses anteriormente levantadas, indicando, inclusive, dispositivos constitucionais para sustentar suas colocações, o que só vem a confirmar a estatura constitucional das discussões travadas e a justiça da decisão. O embargante pretende, efetivamente, obter um novo julgamento do recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios.

4. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina ao órgão julgante que se manifeste sobre todos os argumentos trazidos por uma ou outra parte, mas, sim, que fundamente as razões que entendeu suficientes para formar seu convencimento.

5. Mantida a modulação fixada na decisão objurgada.

**RE 586453 ED / SE**

6. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 19 de março de 2014.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator

**19/03/2014**

**PLENÁRIO**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**EMBTE.(S)** : **NIVALDO MERCENAS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)**  
**EMBDO.(A/S)** : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL**  
- **PETROS**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E**  
**OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS**  
**ADV.(A/S)** : **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE**  
**APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO**  
**SISTEMA PETROBRÁS E PETROS**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E**  
**PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E DEMAIS**  
**EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS E DE**  
**REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE -**  
**BA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E**  
**BENEFICIÁRIOS DA PETROS**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E**  
**OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS**  
**- AEPET**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO TEIXEIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E**  
**BENEFICIÁRIOS DA PETROS - AMBEP -**  
**REPRESENTAÇÃO PORTO ALEGRE/RS**  
**INTDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA**  
**DO PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO SUL -**  
**SINDIPETRO/RS**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E**  
**PENSIONISTAS DA COPESUL E SUAS SUCESSORAS -**  
**AAPEC**

**RE 586453 ED / SE**

**INTDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO CEARÁ - AASPECE

**ADV.(A/S)** : CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(A/S)

**INTDO.(A/S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

**ADV.(A/S)** : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Nivaldo Mercenas Santos opõe tempestivos embargos de declaração contra acórdão de fls. 2541 a 2544, o qual foi proferido em sessão plenária desta Corte e teve como Relatora a eminente Ministra **Ellen Gracie**, cabendo a mim a redação do acórdão, o qual foi assim ementado:

“Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de

**RE 586453 ED / SE**

matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio" (fls. 2542/2543).

Assevera o embargante que a decisão que acolheu o apelo extremo da parte contrária não declarou inconstitucionalidade, nem apontou violação específica da Carta Magna. Portanto, não poderia conduzir sequer ao provimento parcial do apelo extraordinário. Reitera que a competência trabalhista não seria definida exclusivamente em função da existência de contrato de trabalho entre as partes envolvidas na contenda, de forma que não se poderiam excluir causas da competência da Justiça do Trabalho em virtude do fato de inexistir vínculo trabalhista entre o segurado e a entidade de previdência complementar.

Aduz que a simples constatação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho não pode, como se assumiu no acórdão embargado, ser o critério balizador de atribuição da

**RE 586453 ED / SE**

competência. Destaca, ainda, erro material na formulação do acórdão no que se refere ao chamamento do art. 202, § 2º, da Constituição Federal como fundamento para a referida decisão, uma vez que esse parâmetro não foi proclamado pela maioria.

Sustenta, por fim, haver contradição, no presente julgamento, decorrente do cotejo entre a fundamentação e a conclusão concernentes à modulação temporal proposta nos autos. Por derradeiro, pugna o embargante

“(…) sejam sanados os erros materiais, as omissões e contradições apontadas, a fim de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional devida, nos termos do art. 93, IX, da CF/88. Ademais, considerando a previsão do art. 463, I, do Código de Processo Civil, e os precedentes mencionados dessa Colenda Corte, requer-se modificar o dispositivo embargado [...] tendo em vista a natureza da contradição e da omissão apontadas, que a modulação dos efeitos da decisão seja modificada com vistas a manter sob a competência do Judiciário Trabalhista todos aqueles processos da espécie nos quais tenha havido citação válida até 20 de fevereiro de 2013 ou que digam respeito a ex-empregadores que ainda se responsabilizem como efetivos garantidores das obrigações assumidas pelos fundos com o pagamento dos benefícios aos seus participantes” (fls. 2566/2567).

É o relatório.

19/03/2014

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O julgamento ora objurgado (fls. 2542 a 2544) não incorreu em omissões ou contradições, tendo os Ministros desta Corte discutido e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas a debate, nos limites necessários ao deslinde do feito, como se extrai da leitura dos votos e das manifestações dos julgadores.

Pela análise dos autos, verifica-se que a Corte, no julgado embargado, examinou adequadamente a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentaram no recurso e nas teses jurídicas trazidas pelos próprios Ministros. As razões de decidir adotadas por ocasião daquele julgamento são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Aliás, basta verificar, nas fls. 2554 a 2567 dos embargos, que a parte recorrente busca rediscutir as teses anteriormente levantadas, indicando, inclusive, dispositivos constitucionais para sustentar suas colocações, o que só vem a confirmar a estatura constitucional das discussões travadas e a justiça da decisão.

A pretensão de rediscutir matéria já decidida pode ser inferida da leitura dos principais títulos e dos pleitos finais apresentados nos embargos, a saber:

“III.1 – PRIMEIRA PREMISA EQUIVOCADA: SUPOSIÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ATUAL AFASTARIA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO; III.2 - SEGUNDA PREMISA EQUIVOCADA: AFASTAMENTO DE AÇÕES DE NATUREZA CÍVEL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO; III.3. - TERCEIRA PREMISA EQUIVOCADA: AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMO CRITÉRIO PARA ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA; III.4 – QUARTA PREMISA EQUIVOCADA: INVOCAÇÃO DA

**RE 586453 ED / SE**

INTELIGÊNCIA DO ART. 202, § 2º, COMO *RATIO DECIDENDI* QUANDO, NA VERDADE, TAL FUNDAMENTO NÃO TEVE RESPALDO NA MAIORIA FORMADA; III.5 QUINTA PREMISA EQUIVOCADA: SUPOSIÇÃO DE QUE A PETROBRAS S.A. NÃO MAIS TERIA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA; IV.1. - CONTRADIÇÃO: RECONHECIMENTO, PELO PLENÁRIO, DA INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, APESAR DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; V.1. OMISSÃO: DEDUÇÃO DOS CASOS ANÁLOGOS REFERIDOS NA CONCLUSÃO DO VOTO DA RELATORA; VI. DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO DECORRENTES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS EMPREENDIDA PELA V. DECISÃO RECORRIDA, **[pugnando neste último ponto, para que]** a modulação dos efeitos da decisão seja modificada com vistas a manter sob a competência do Judiciário Trabalhista todos aqueles processos da espécie nos quais tenha havido citação válida até 20 de fevereiro de 2013 ou que digam respeito a ex-empregadores que ainda se responsabilizem como efetivos garantidores das obrigações assumidas pelos fundos com o pagamento dos benefícios aos seus participantes.”

Não há dúvida de que a Corte se limitou a decidir sobre questões constitucionais, como se extrai não só do voto vencedor da eminente Relatora, Ministra **Ellen Gracie** (fls. 2396/2397), que trouxe diversos precedentes deste Supremo Tribunal – favoráveis e contrários ao posicionamento da relatoria -, mas também das discussões travadas durante o julgamento acerca dos conteúdos jurídicos dos arts. 114, IX (**vide** fl. 2412), e 202, § 2º, da Constituição Federal, bem como sobre os efeitos da Emenda Constitucional nº 20/1998 (**vide** manifestações acostadas às fls. 2397, 2411, 2439 e 2449/2451).

Quanto ao resultado a que se chegou, não há qualquer dúvida, pelos votos e manifestações, de que foram seis os votos, incluindo o da Ministra Relatora, pelo provimento do recurso (cf. fls. 2397, 2452, 2456, 2460, 2490,

**RE 586453 ED / SE**

2477), havendo três votos vencidos no sentido de se negar provimento ao recurso extraordinário (fls. 2438/2439; 2425/2426 e 2442/2443), o que confirma o resultado do extrato da ata de julgamento e a higidez formal do veredicto.

Também não houve conflito ou equívoco no resultado do julgamento quanto à definição da modulação. Isso porque, após ter sido decidida a questão de ordem - no sentido de que a modulação nos recursos extraordinários em que tenha sido reconhecida a repercussão geral só se pode dar com a aprovação da maioria qualificada, ou seja, de 2/3 (dois terço) dos membros da Corte Suprema, **a proposta de modulação da Relatora, com aditamento apresentado por mim, Relator do acórdão, foi acolhida por oito Ministros** (cf. fls. 2498, 2532, 2491, 2491, 2492, 2535, 2538 e 2533), como descrito de forma correta no extrato final da ata da decisão (fls. 2539/2540).

Há de se relembrar que a questão da modulação foi amplamente debatida durante o julgamento do recurso extraordinário, tendo os Ministros desta Corte chegado à seguinte decisão:

“4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido **proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).**”

A pretensão da parte embargante de que seja estendida a modulação já fixada aos processos em que tenha ocorrido a citação na Justiça Federal do Trabalho até a referida data, além de não ser corroborada, em seu recurso declaratório, por qualquer argumento relativo ao interesse social ou público, não contém nenhuma indicação de quais seriam os fundamentos pelos quais a decisão objurgada violaria o princípio da segurança jurídica, o que seria de todo exigível. Desse modo, não havendo prova da ocorrência de eventual desproporcionalidade na

**RE 586453 ED / SE**

decisão que compôs o acórdão por esta Corte Superior, há de prevalecer o julgado.

Ademais, o simples fato de alguns fundamentos recursais e de alguns argumentos deduzidos nas contrarrazões terem restado prejudicados por argumentos diversos apresentados pelos julgadores que se manifestaram nos votos vencedores não gera a pretendida nulidade do resultado jurisdicional. Ressalte-se que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina ao órgão julgante que se manifeste sobre todos os argumentos trazidos por uma ou outra parte, mas, sim, que fundamente as razões que entendeu suficientes para formar seu convencimento (RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ 18/5/01).

O fato, portanto, é que as decisões sobre as questões jurídicas postas não padecem dos apontados vícios, sendo evidente que o que se deseja, efetivamente, é obter um novo julgamento do recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios (cf. RE nº 211.390-AgR-ED, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 4/11/05; AI nº 543.738-AgR-ED, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/10/05; AI nº 528.469-AgR-ED, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 30/9/05; RE nº 547063-ED, Relator o Min. **Dias Toffoli**, DJe 27/10/11).

Na espécie, o v. acórdão atacado deixou expresso, de forma clara e objetiva, o entendimento majoritário do Plenário, inclusive quanto à modulação acerca do tema, o que autoriza a rejeição dos presentes embargos. Também há que se salientar que os embargos declaratórios **não se prestam para modificar capítulo decisório**, salvo quando a modificação seja consequência inarredável do saneamento de vício de omissão, obscuridade ou contradição do decisório embargado, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

**RE 586453 ED / SE**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca, tão somente, a rediscussão da matéria nestes embargos de declaração, os quais, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados” (RE nº 558.258/SP-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 30/6/11).

“EMENTA: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure conseqüência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado” (Ext nº 928-ED, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 25/5/07).

“REJULGAMENTO DA CAUSA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. VIA PROCESSUAL INADEQUADA (...) 3. Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC], de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente (RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 18.2.05). 4. Embargos de declaração rejeitados” (MS nº 23.605-AgR-ED, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 14/10/05).

Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos presentes embargos declaratórios.

**19/03/2014**

**PLENÁRIO**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, ressalto apenas dois aspectos. Fiquei duplamente vencido no caso, porque distinguia as situações jurídicas. Naquelas situações em que a complementação decorresse do vínculo empregatício, sempre caminhei no sentido de assentar a competência da Justiça do Trabalho, mas fui voto vencido. O Tribunal não distinguiu a espécie. Também fiquei vencido, já então em uma posição muito confortável, quanto à modulação, e esta prevaleceu de forma toda própria, ou seja, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho, como destacou o ministro Dias Toffoli, nos processos em que já proferida a sentença.

Portanto, acompanho Sua Excelência e continuo convencido de que, no Colegiado, deve haver espontaneidade maior. Por isso, não recebo o voto com antecedência.

**19/03/2014****PLENÁRIO****EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453 SERGIPE****VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, não participei do julgamento do recurso extraordinário porquanto relatora do feito à época a eminente Ministra Ellen Gracie, a quem sucedi na cadeira. Tivesse eu participado, com todo o respeito, teria ficado na companhia dos eminentes Ministros vencidos – como Vossa Excelência, Senhor Presidente, e o Ministro Cezar Peluso -, depois de mais de três décadas no exercício da jurisdição trabalhista - como magistrada do trabalho, nas instâncias ordinárias e após no Tribunal Superior do Trabalho-, a afirmar, na esteira de inúmeros precedentes desta Suprema Corte, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de controvérsias vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria com origem no contrato de trabalho.

Inobstante – e a despeito de subscrever, quanto ao tema de fundo do Recurso Extraordinário, os fundamentos lançados com o costumeiro brilho no memorial do então recorrido, hoje embargante, não reconheço no acórdão embargado os vícios da omissão, contradição ou obscuridade, ao feitiço legal, vale dizer, os requisitos da embargabilidade, menos ainda erros passíveis de serem qualificados como materiais, de modo a autorizar, via correção ou supressão, a concessão dos pretendidos efeitos infringentes ao julgado.

A proclamação, por maioria, da competência da Justiça comum se fez à luz das teses em debate e do exame dos fundamentos esgrimidos em um e outro sentido, constantes de inúmeros julgados deste Supremo Tribunal, com ênfase, nas palavras de nosso eminente decano, Ministro Celso de Mello, em seu douto voto, “à crescente objetivação do recurso extraordinário quando veiculador de matéria dotada de repercussão geral”, e considerada “a necessidade de estabelecer um só critério para eliminar a situação de permanente incerteza jurídica a respeito do tema”.

**RE 586453 ED / SE**

Na mesma linha manifestações expressas em outros votos, que me eximo, em benefício do tempo, de ler.

Com essas brevíssimas considerações, acompanho o eminente Relator, rejeitando os embargos de declaração.

**É como voto.**



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.453**

PROCED. : SERGIPE

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

EMBTE.(S) : NIVALDO MERCENAS SANTOS

ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)

EMBD.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS,  
PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS E PETROS

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA  
PETROBRÁS E DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS E DE  
REFINAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASTAPE - BA

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS

ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET

ADV.(A/S) : PAULO TEIXEIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORES E BENEFICIÁRIOS DA PETROS  
- AMBEP - REPRESENTAÇÃO PORTO ALEGRE/RS

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO  
DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPETRO/RS

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA COPESUL  
E SUAS SUCESSORAS - AAPEC

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA  
PETROBRAS NO CEARÁ - AASPECE

ADV.(A/S) : CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente a Ministra Cármen Lúcia, em viagem oficial para participar da 98ª Comissão de Veneza, na cidade de Veneza, Itália. Plenário, 19.03.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.



p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário